

|                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO CRIMINAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.
2. É ilícita a gravação de áudio por terceiro sem anuência prévia de interlocutores em ambiente fechado, por ofensa à cláusula constitucional da privacidade.
3. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".
7. Recurso desprovido.

*(Recurso Eleitoral 0601078-72.2020.6.25.0034, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/06/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 07/06/2022. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0601126-31.2020.6.25.0034, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/06/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 07/06/2022; Recurso Eleitoral 0601154-96.2020.6.25.0034, Relator Juiz Gilton*

*Batista Brito, julgamento em 02/06/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 07/06/2022 e Recurso Eleitoral 0601079-57.2020.6.25.0034, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/06/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 07/06/2022;)*

**RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. PROVA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL DA GRAVAÇÃO DECORRENTE. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Infere-se do cenário fático apresentado neste processo que o recorrente Acrísio Estêvão dos Santos, durante o pleito eleitoral de 2012, no município de Capela/SE, eleição em que teria participado como simpatizante da Coligação "Administração Com Seriedade e Tranquilidade", teria se dirigido à residência de Emília Cândida de Santana Silva, candidata ao cargo de vereador naquele pleito pela Coligação "Capela Não Pode Parar", e, na presença da candidata e de sua mãe Rose Meire Santana Passos, teria lhes oferecido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que ambas passassem a apoiar o candidato ao cargo de prefeito Ezequiel Leite.
2. Os diálogos teriam sido gravados através de aparelho celular de Emília Cândida, sendo a mídia com esta gravação a principal prova colacionada aos autos.
3. Acolhe-se a preliminar em ordem de reconhecer a ilicitude da prova consistente em gravação ambiental, porquanto obtida em ofensa aos princípios da privacidade e intimidade, bem como para anular os depoimentos das testemunhas Emília Cândida de Santana Silva e Rose Meire Santana Passos, uma vez que se constituem em prova ilícita por derivação, considerando que, no âmbito da Justiça Eleitoral, inobstante o interesse público de que a eleição represente exatamente a vontade do eleitor depositada nas urnas, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a prova consistente em gravação ambiental, ainda que com a finalidade de esclarecimento de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral, não pode prescindir da observância dos mencionados princípios.
4. No mérito, tem-se por forçoso reconhecer a inexistência de prova no sentido de demonstrar que o recorrente teria oferecido vantagem de qualquer natureza em troca de voto ou apoio político em benefício de Ezequiel Leite, então candidato ao cargo prefeito de Capela/SE, no pleito eleitoral de 2012.
5. Provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, absolvendo-se o recorrente pela prática de conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.

*(Recurso Criminal 1-43.2015.6.25.0005, Acórdão 446/2017, Capela/SE, julgamento em 18/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, páginas 3-4)*

|                                                                |
|----------------------------------------------------------------|
| <b>RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b> |
|----------------------------------------------------------------|

**RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RECURSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. BENS QUE INTERESSAM PARA O DESLINDE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PELO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA NO APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Nos termos dos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, são requisitos para a restituição de coisa apreendida: a) que não haja dúvida quanto à propriedade do bem; b) que a coisa apreendida não mais interesse ao processo; c) que não se trate de bem confiscável (art. 91 do Código Penal), ou seja, não se trate de instrumento de crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção do objeto constitua fato ilícito, produto ou proveito do crime.
2. No caso, foi apreendida a quantia de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais) e três aparelhos celulares que estavam em posse dos recorrentes no momento em que foram abordados pela autoridade policial.
3. Restituição apenas da quantia devidamente comprovada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.
4. Requerimento formulado pelo Ministério Público quanto à realização de perícia no Juízo a quo e pendente de análise. Logo, faz-se imprescindível a manutenção da apreensão dos aparelhos celulares.
5. Reforma da sentença proferida, apenas para determinar ao Juízo da 26ª ZE/SE que dê início à realização da prova pericial nos aparelhos celulares apreendidos, liberando-os aos Recorrentes logo após finalizada a prova, mantendo a decisão intocada nos demais termos.
6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 0600614-72.2020.6.25.0026, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/04/2021)*